Sanciono a presente deliberação.
Cachoeiras 8 de Janeiro de 19
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
GABINETE DO PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO Nº 293 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1964.

AUTÓGRAFO :

A Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, decréta e eu sanciono a seguinte deliberação:

Art. 1º - O imposto de licença incido sôbre veículos terrestres, particulares, de aluguel ou frete, de propulsão mecânica, de tração animal ou movidos a mão ou a pedal destinados a condução de passageiros ou transportes de cargas em tráfico no município
§ 1 - Ficam igualmente sujeitos ao imposto os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinário de qualquer natureza ou a executar por aí trabalhos agrícolas ou construção ou de pavimentação, desde que trafeguem na vía publica.
§ 2 - Não estam sujeitos ao impôsto os veículos licenciados em outro municipio, quando em trânsito;
§ 3 - São considerados em trânsito os veículos a frete que, explorando o serviço de transporte entre dois pontos determinados fora do município - neste apenas recebam ou deixam passageiros ou mercadorías; e os particulares que não permaneçam no município mais de sessenta dias;
§ 4 - O veículo pertencente a estabelecimento comercial ou industrial localizado fora do municipio que for empregado sistemáticamente nas distribuições ou venda de mercadorías fica sujeito ao impôsto.

Art. 2º - Os proprietarios que transferirem seu domicilio ou residência para o municipio, ficam obrigado a neste licenciar seu veículo.
Paragrafo único: - Considera-se transferência de domicilio ou residência a permanência no municipio por mais de sessenta dias.

Art. 3º - Estão isento de impôsto:
I) - os veículos de propriedade do Governo Federal e Estaduais e municipal
II)- as ambulâncias destinadas exclusivamente ao transporte de doentes, - se pertencerem a hospitais e casas de caridade que prestem serviços gratuito a pobréza;
III)- Os veículos empregados nos serviços contratados com o poder público desde que pertençam aos contratantes e os respectivos contratos consignem isenção;
IV) - os veículos destinados ao serviço agrícola, quando não trafegarem no logradouro público;
V) - os veículos pertencentes as instituições subvencionadas pelo municipio, desde qquesejam empregadas, exclusivamente nos serviços por elas mantidos;

Art. 4º - O licenciamento inicial dos veículos far-se-á meidante requerimento do interessado ao Chefe da Divisão de Fazenda, facultando-se, nos casos de renovação, a apresentação de guia de trânsito acompanhada dos conhecimentos correspondentes aos tributos pagos no ano anterior.
Parágrafo único.- Só serão despachados os pedidos de licença e renovação quando acompanhado da guia de expedida pelo Serviço de Trânsito da Inspetoría de Trânsito Público do Estado do Rio de Janeiro, que mansionará clara e minuciosamente.

CONTINUAÇÃO

I) - o nome do proprietário do veículo;
II)- a residência do proprietário;
III) tipo (passageiro, carga, ônibus, bicicleta, motocicleta, cha
rrete, carroça, etc.
IV) - espécie (aluguel), particular ou frete);
V) - marca (fabricante);
VI)-número do motor;
VII-tara
VIII)- força H.P.;
IX)- côr;
X)- número de rodas (carroça, charretes, carroções);
XI)-número de quadro (bicicleta);

Art. 5º - Sempre que for julgado conveniente, poderá ser exigido antes do licenciamento.
I) no caso de primeira liceença, a prova da aquisição do veículo;
II) em qualquer caso, a apresentação do veículo para ser vistoriado.

Art. 6º - O impôsto de licença será cobrado anualmente e adiantadamente de 1º de janeiro
31 de março.

Paragrafo único - Findo o prazo, os veículos não licenciados que transitarem no logradouro público estão sujeitos à apreensão, incorrendo seus proprietários em multa.

Art. 7º - Os veícuços depois de pagos os emolumentos deverão ser apresentadds ao Serviço de Trânsito da Inspetoría de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, para serem registrados e emplacados.

§ 1º - Do registro constarão obrigatóriamente o nome e a residência do proprietário, local onde é guardado o veículo, as caracteristicas essenciais dêste (espécie, fabricante, força, capacidade, lotação, destino, uso etc.).

§2º - Quaisquer alterações nas caracteristicas dos veículos deverão ser anotadas no registro.

§ 3º - O prazo para apresentação do veículo para registro e emplacamento não deverá esceder de cinco dias dos emolumentos e, no caso de renovação de licença data da determinação do prazo de cobrança do impôsto.

§ 4º - A mudança do local onde for guardado o veículo deverá ser comunicado ao Serviço de Fiscalização dentro do prazo de 5 dias.

Art. 8º - Nenhum proprietário xxx poderá sem prévia licença fazer ou ordenar sejam feitas no veículo modificações de suas caracteristicas, sem alterar a categoría para qual o houver licenciado.

Art. 9º - Havendo acidente que inutilize o veículo subsistirá o impôsto pago que poderá ser transferida a outro veículo da mesma espécie e do mesmo proprietário.

Art.10º - A averbação de Transferência de propriedade do veículo deverá ser solicitada pelo adquirente, por meio de requerimento ao Chefe da Divisão de Fazenda, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias acompanhado do documento comprobatório da aquisição revestido de todas formalidades legais, e do conhecimento correspondente ao impôsto do ano em curso.

Art.11º - O impôsto de licença para tráfego de veículo a combustivel é devido anualmente e será cobrado de acôrdo com o seguinte:

Aos carros de 5 (cinco) anos de uso.....Cr$.3000,00
" " " " até 10 (dez) anos..... " 2000,00
" " de mais de 10 (dez) anos..... " 1000,00
Aos táxis será cobrada a taxa única de..... " 600,00
A taxa por tonelada de acôrdo com, digo, Aos caminhões de transportes e ônibus será cobrada a taxa por tonelada de acôrdo com a tabéla abaixo:
Caminhões até 1.000,KILOS (1 tonel).....Cr$.2.000,00
" " " " de 1 tonel até 3 tonel.....Cr$.3.000,00
" " " de Mais de 3 tonel.....Cr$.4.000,00

§ 1º

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Camara Municipal de Cachoeiras de Macacu
GABINETE DO PRESIDENTE

CONTINUAÇÃO

§ 1º - Na primeira licença o impôsto será calculado sómente a partir do mês em qu e se verificar o licenciamento;
§ 2º - As licenças requeridas depois de 1º de julho serão cobradas como meio do ano. Os prazos de licenciamento sem multa até 31 de março de cada ano;
§ 3º - Ficaram sujeitos sôbre taxas de 20 % (vinte por cento):

Art. 12º - O impôsto do veículo para motocicleta, lambreta, vespas, motonetas semi-lares serão cobrados na base de Cr$.600,00.

Art. 13º - O imposto de licença para tráfico de veícuços de tração animal ou movido - a mão ou pedal será cobrado com a seguinte.

1 - Bicicleta.....	Cr$.	400,00
2 - Bicicleta para menores.....		isento
3 - Carrinho de mão ou carrocinha a frete.....	Cr$.	1.300,00
4 - Carroça de duas rodas, a frete.....	"	800,00
5 - " " " " " particular.....	"	600,00
6 - Carroças com quatro rodas, com molas, particular.....	"	800,00
7 - Carroça com quatro rodas, com molas, a frete.....	"	1.000,00
8 - " " de duas ou quatro rodas, a frete.....	"	1.000,00
9 - Charretes de duas ou quatro rodas, a frete, digo, particular.....		900,00
10 - Charretes de duas ou quatro rodas, a frete.....		800,00

Art. 14º - A presente deliberação entrará em vigôr na data de sua publicação revogadas, digo, entrará em vigôr no dia 1º de Janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 6 de janeiro de 1965.

Judismar Antunes de Castro

JUDISMAR ANTUNES DE CASTRO
:Presidente:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

GABINETE DO PRESIDENTE

EMENDA A DELIBERAÇÃO Nº 293 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1964.

AUTÓGRAFO:

A Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, decréta e eu sanciono a seguinte emenda.

Art. 1º - Fica acrescido o itém nº 6 no art. 3º da Deliberação de 3 de novembro de 1964, que dispõe sôbre taxas de veículos que terá a seguinte redação:

(Os veículos pertencentes ou destinados ao amparo de locomoção ou lucrativo de qualquer pessôa inválida.

Gabinete do Presidente, 6 de janeiro de 1965.

JUDISMAR ANTUNES DE CASTRO.
-Presidente: